



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo7
Processo : 10768.025225/97-75
Recurso : 133.668 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ EX: 1997
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº : 107-07.436

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – DÉBITOS DECLARADOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – Falta de recolhimento declarado na DIRPJ/96 dispensa a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.025225/97-75
Acórdão nº : 107-07.436

Recurso : 133668
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

ASTRA CORRETORA MERCANTIL E DE FUTUROS LTDA, já qualificada nos autos do processo em apreço, aos 18 de dezembro de 1997, foi cientificada do Auto de Infração (fls. 02/09), conforme AR de folhas 72 – verso – , decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda Declarado na DIPJ/96 no valor de R\$ 1.080.379,16, acrescido de multa de 75% e demais acréscimos legais, tendo a referida notificação, como base legal, os artigos 856, 889, incisos I e IV do RIR/94, e artigo 97 da Lei nº 8.981/95.

A Recorrida, em 14 de janeiro de 1998, apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 73/102), aduzindo, em síntese, que os acréscimos aplicados ao valor principal, ou seja, juros e multa, divergem daquilo que deveria, efetivamente, ser aplicado, restando, por conseguinte, controvérsia e afronta ao artigo 59 da Lei 8.383/91, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual requer o cancelamento da exigência tributária.

Por sua vez, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, ao apreciar o feito, decidiu pela improcedência do lançamento nos termos do acórdão nº 1579, de 08 de agosto de 2002, assim formalizando sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: A confissão de dívida relativa a tributo constante de declaração de rendimentos da pessoa jurídica é suficiente para inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal.

Lançamento Improcedente”.



Processo nº : 10768.025225/97-75
Acórdão nº : 107-07.436

A Recorrida, em 01 de outubro de 2002, tomou ciência do teor do acórdão de fls. 105/109 por meio da intimação de fls. 111, bem como da inscrição dos valores de IRPJ declarados na DIPJ/96, objetos da presente autuação, em Dívida Ativa da União.

Da decisão acima ementada houve a interposição de Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual passo a votar:

É o Relatório.



Processo nº : 10768.025225/97-75
Acórdão nº : 107-07.436

VOTO

Conselheiro: NATANAEL MARTINS, Relator

Conforme se depreende do relatório, o Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do Imposto de Renda declarado na DIRPJ/96 no valor de R\$ 1.080.379,16, acrescido de multa de 75% e juros em percentuais variáveis.

A legislação da época, em caso de tributos declarados, determinava a multa de mora de 20% e juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, conforme o disposto no artigo 59 da Lei 8.383/91.

O artigo 144 do CTN discorre no seguinte sentido:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Este Egrégio Conselho tem firmado entendimento de que não se faz necessário o lançamento de ofício quando, por livre iniciativa do contribuinte, este acaba, por meio de DIPJ ou DCTF, declarando seus débitos. Nesse sentido veja-se o acórdão nº 201-75.006, da lavra da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sessão de 10/07/2001, reproduzido adiante:

NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. Recurso de ofício negado.



Processo nº : 10768.025225/97-75
Acórdão nº : 107-07.436

Na mesma esteira vem a Ilustre Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz ao ementar o acórdão nº 107-06.260, sessão de 22/05/01, que dispõe:

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - A cobrança do saldo devedor do valor do imposto a pagar apurado e lançado pela contribuinte na declaração de rendimentos não constitui lançamento. É confissão espontânea de débito e o instrumento hábil para cobrança é a inscrição em dívida ativa. Não há, na espécie, discussão de crédito tributário constituído de competência privativa e exclusiva da autoridade tributária.

Pois bem, da análise dos documentos acostados aos presentes autos verifica-se, claramente, que os valores objetos da autuação foram declarados na DIRPJ/96, o que leva ao entendimento de que não se faz necessário à lavratura do auto de infração para que a Fazenda possa ver constituído o seu direito creditório, pelo que andou bem a 6ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro ao dar provimento à impugnação.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão de 1ª instância.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2003

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

